

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA

Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro

ÁGATA ESTEFANIA DA CUNHA

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR
BRASILEIRO. E A RECENTE REFORMA ITALIANA**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro.

Orientador: Antônio Álvares da Silva
Co-Orientador: GianCarlo Perone

Belo Horizonte
2012

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu sustentação para o desenvolvimento do tema abordado. Agradeço à minha mãe, minha avó e meu namorado Guto que me incentivaram desde o início do curso, e que tiveram paciência com minha ausência. Agradeço especialmente o carinho e a atenção do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira que me recebeu com tanta alegria e me auxiliou a escolher e definir o tema apresentado, o qual escrevi com tanto carinho e esmero. Agradeço ao Professor e co-orientador Giancarlo Perone que desde o início me apoiou, e me ajudou a dar vida e forma a este trabalho. Agradeço também ao Professor e Orientador Antônio Álvares da Silva que me deu sustentação na materialização e na finalização do trabalho. Agradeço a todos que diretamente ou indiretamente cooperaram para a realização desta tarefa. Deixo aqui o meu respeito e admiração por todos os professores do Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro que enriqueceu o meu conhecimento. Obrigada.

RESUMO

Este é um estudo sobre os avanços e os aspectos jurídicos acerca do meio ambiente do trabalho com abordagem na segurança e saúde do trabalhador, priorizando a proteção ao bem maior, que é o direito à vida, digna e saudável, que se traduz na qualidade de vida do trabalhador e a garantia de condições seguras, uma vez que o empregado tem o direito ao meio ambiente de trabalho adequado e seguro. Assim, dentro desse contexto, o trabalho apresentado tem o objetivo de estudar e analisar os avanços da legislação, a doutrina existente, o conceito de meio ambiente, os princípios, a jurisdição, a competência e as convenções da OIT que tratam do assunto, e que embasam o nosso ordenamento jurídico, bem como trazer um enfoque crítico e jurídico acerca da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil, analisando e comparando com a legislação italiana levando em consideração a recente reforma sobre o tema apresentado.

Palavras-chaves: Meio Ambiente do Trabalho. Segurança e Saúde. Qualidade de Vida e Integridade Física e Psíquica.

RIASSUNTO

Si tratta di uno studio sui avanzare e gli aspetti legali che riguardano l'ambiente di lavoro e di approccio la sicurezza e salute sul lavoro, privilegiando la tutela del bene più grande, che è il diritto alla vita, degne e salutare, che si traduce in qualità di vita del lavoratore e nelle garanzie delle condizioni di sicurezza, del momento che il lavoratore ha diritto ad un ambiente di lavoro adeguato e sicuro. Così, in questo contesto, il lavoro presentato si propone di studiare e analizzare i progressi della legislazione, le dottrina esistente, concetto di ambiente, i principi, la competenza, i poteri e le convenzioni dell'OIL che si occupano della materia, e che supportano il nostro ordinamento giuzidizo e portare una attenzione critica e giuzidicamente giuridica e salute del lavoretore in Brasile, l'analisi e il confronto con la legislazione italiana e prendere in considerazione la recente riforma sul tema presentato.

Parola chiave: Ambiente di lavoro. Sicurezza, Salute e Qualità della vita e dell'integrità fisica e psichica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	6
2. PRINCIPIOS	8
2.1 Dignidade da Pessoa Humana	8
2.2 Prevenção e Proteção.....	10
2.3 Poluidor Pagador	11
3. A TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	13
3.1 Jurisdição e Competência	13
4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO	14
5. CONVENÇÕES DA OIT	16
5.1 Convenção n. 148	17
5.2 Convenção n. 155	17
5.3 Convenção n. 187	19
6. POLITICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR.....	20
7. A RECENTE REFORMA ITALIANA	21
CONCLUSÃO	24
REFERENCIAS	25

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho, é considerado pela Carta Magna como um direito humano fundamental, e tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente como um novo direito da personalidade.

O tema está ganhando grandes avanços, porém, ainda é pouco valorizado no sentido de não existir realmente medidas eficazes que sejam capazes de reduzir acidentes ocorridos em razão do trabalho, em que pese existir legislação regulando normas de segurança e saúde do trabalho.

Assim, o meio ambiente do trabalho tem como finalidade à proteção ao bem maior, que é o direito à vida, digna e saudável, bem como garantir a qualidade de vida do trabalhador e condições seguras.

Dentro desse enfoque o trabalho quer priorizar o direito do trabalhador em ter um meio ambiente de trabalho adequado e seguro, sendo que a transgressão a esse direito representa agressão a toda à sociedade, porque é quem assume os gastos pelos acidentes, arcando com os altos custos da Previdência Social nos pagamentos dos benefícios.

Nesse contexto é importante observar a postura adotada pelas empresas, pois, o Brasil enfrenta a falta de cultura empresarial que tem como objetivo precípua somente o lucro, o que impossibilita a aplicação adequada das regras à Educação Ambiental, sendo importante conscientizar as empresas para que propiciem condições seguras e ambiente de trabalho saudável para o exercício das atividades dos empregados.

A matéria ganhou maior destaque em 07 de novembro de 2011 quando entrou em vigor o Decreto n. 7.602 que trata da POLITICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR assinado pela Presidenta Dilma Rousseff, que traz grandes avanços ao tema proposto, vez que o decreto trata da promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida do trabalhador, bem como da prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

A questão é tão importante, que o TRT da 3ª Região lançou campanha de conscientização para combater acidentes do trabalho, e através da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 01 de 26.03.2012 (TST/CSJT), dispôs sobre a concessão da prioridade na tramitação dos processos referentes ao assunto.

Outro ponto a ser estudado é a recente reforma italiana, uma vez que, na Itália, a questão acerca do processo ambiental no ambiente de trabalho é tratada com muita seriedade, uma vez

que tem como base a Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989, que trata da implementação de medidas para promover a melhoria da segurança e saúde do trabalhador da comunidade europeia.

A Diretiva 89/391 é que estabelece conjuntos de regras básicas para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores em todos os setores, tanto privado quanto público, com exceção das forças armadas e da polícia.

Assim, jogando luzes a questão, o trabalho tem a intenção de estudar e analisar os avanços da legislação, doutrina existente, conceito de meio ambiente, princípios, competência, jurisdição e as convenções da OIT que tratam do assunto, e que embasaram o nosso ordenamento jurídico, bem como trazer um enfoque crítico jurídico acerca da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil, analisando e comparando com a legislação italiana e a recente reforma italiana.

1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

É importante destacar que no ordenamento jurídico ainda não existe um conceito definido acerca do meio ambiente do trabalho, desse modo, para entender o significado do termo e do conceito de meio ambiente, deve-se primeiramente tratar da definição ecológica e em seguida passar para as definições jurídicas.

Não obstante terem nascido praticamente juntos, o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, dois ramos da Ciência Jurídica com histórico clássico de proteção social e coletiva, com o tempo se distanciaram e enveredaram para âmbitos mais específicos, mas ainda sim estão interligados.

A lei 6.938 em seu artigo 3º, inciso I, define que o “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Essa ideia trazida de conceito, é um conceito aberto, então, para abarcar todo o trabalhador, temos que trabalhar o conceito de Meio Ambiente do Trabalho como aquele que está ligado ao trabalhador e a sua atividade laborativa exercida em proveito do empregador, mas em um local onde deve haver equilíbrio do meio ambiente, garantindo o direito à saúde do laborioso.

Vale ressaltar que diante da tentativa de conceituar, o que ainda não está definido, notamos que o meio ambiente do trabalho, está inserido no meio ambiente em geral, e como

bem assevera Sebastião Geraldo de Oliveira, “é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho.”¹

Na concepção de Celso Antonio Pacheco Fiorillo meio ambiente do trabalho é: “(...) local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.²

O Ilustre José Afonso da Silva³, afirma que “o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”, e transcreve em seu livro o conceito de meio ambiente do preceito constitucional contido no artigo 225 que define:

Todos tem direito ao *meio ambiente* ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à *sadia qualidade de vida*, imponde-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Afirmou ainda, Julio Cesar de Sá da Rocha⁴, que:

É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.

Diante de todos esses conceitos, o que notamos é que todos estão interligados e que um complementa o outro, sendo que o cerne da questão é o mesmo, qual seja, o equilíbrio do meio ambiente, e a garantia do direito à saúde com o fim de garantir qualidade de vida e a integridade física e psíquica, em qualquer lugar onde esteja exercendo sua atividade laboral.

Dessa maneira, a proteção à saúde do trabalhar bem como de todo e qualquer

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142.

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 819.

⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica*. São Paulo: LTr, 1997. p. 30.

destinatário das normas constitucionais, é um direito fundamental, e em assim sendo, não se pode olvidar que além da proteção mediata prevista no artigo 225, *caput*, IV, VI e § 3º, temos a proteção imediata desse direito prevista no artigo 200, VIII da CR/88, bem como nos artigos 5º e 7º, XXII que indicam a proteção ao meio ambiente, encontrando respaldo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, III da CR/88.

2. PRINCIPIOS

A Constituição da República de 1988 garantiu ao Brasil, posição de destaque no cenário internacional, ao estabelecer no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim o Brasil, incorporou uma série de normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o meio ambiente do trabalho, conforme previsão no artigo 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁵

Desse modo, os princípios aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, são construídos a partir dos princípios específicos do direito do trabalho e dos princípios do direito ambiental, mas com abordagem trabalhista.

É inconcebível que se tenha normas ambientais que protegem fauna/flora, e que não englobe a proteção ao trabalhador, como bem assevera Sebastião Geraldo de Oliveira: “(...) todos os avanços obtidos no campo do direito Ambiental devem ser estendidos para beneficiar o trabalhador e o meio ambiente do trabalho”.⁶

Por isso, também se faz necessária à análise dos princípios ambientais interligando ao direito ambiental do trabalho.

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

A proteção à saúde do trabalhar bem como de todo e qualquer destinatário das normas constitucionais, é um direito fundamental que encontra respaldo nos princípios da

⁵ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, § 2º.

⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142-143.

dignidade da pessoa humana, e também como um novo direito da personalidade.

O Direito da personalidade é um atributo do ser humano, criado para protegê-lo de si mesmo e de terceiros, assim, a melhor definição é a do ilustre Orlando Gomes que traz em seu livro que: “Os direitos da personalidade são direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade.”⁷

Dessa maneira, os direitos da personalidade foram criados para trazer mecanismos eficientes para tutelar três princípios básicos constitucionais: dignidade da pessoa humana, solidariedade e a igualdade.

O princípio constitucional dentro desse contexto envolve o meio ambiente sadio e equilibrado, importante para garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como seu desenvolvimento pessoal, moral, intelectual e social.

Concomitantemente a dignidade da pessoa humana é o atributo principal, para se constituir a preservação e proteção ao local de trabalho com a finalidade da proteção à vida e à saúde do trabalhador, incluindo sua integridade física e psíquica, e, conseqüentemente, garantir a qualidade de vida do mesmo.

Esse princípio está inserido na Lei Maior, e por essa razão traz maior importância ao assunto debatido, vez que os princípios trabalhistas devem ganhar força e se fortalecer em seus próprios princípios para tornar a proteção jurídica à saúde do trabalhador mais efetiva e capaz de garantir a dignidade e saúde do laborioso.

Julio Cesar de Sá da Rocha⁸, faz uma importante consideração acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e o exercício das atividades consideradas insalubres ou perigosas:

Se o que se busca é que todos tenham direito a uma vida digna, a um ambiente ecologicamente equilibrado, a um bem estar efetivo, a existência em nosso ordenamento de pagamento de adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas – art. 7º, XXIII (monetização do risco profissional e mercantilização da saúde do trabalhador) – pode significar a morte no trabalho e a ausência de vida digna, se não tomando como medida excepcional.

Diante dessa contradição, o adicional para atividades penosas (insalubridade e periculosidade), deve ser harmonizado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa

⁷ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.141.

⁸ ROCHA, Julio Cesar de Sá. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 38.

humana, e necessita ser entendido como uma medida excepcional, não como instrumento de monetização, mas sim remuneração transitória, tendo em vista que o trabalhador tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a finalidade de alcançar a qualidade de vida e a integridade física e psíquica do obreiro.

2.2 Prevenção e Proteção

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi decisiva na evolução do direito à proteção, inserindo na Constituição a necessidade de “proteção” dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, contudo, em que pese essa orientação da OIT, o Brasil se preocupa somente com a proteção e não com a eliminação do risco, pois, a prevenção elimina os riscos.

Há de se considerar que o princípio da prevenção já está previsto no artigo 225 da Constituição, e decorre da irreversibilidade do dano ambiental na grande maioria dos casos, ou seja, uma vez que o dano ocorre não há como retornar ao *stato quo ante*, que é a mesma coisa que ocorre com o trabalhador acidentado.

Por essa razão é importante que se adote uma postura eficientemente preventiva nos locais de trabalho, pois, ocorrendo a prevenção efetiva, ocorre a redução dos altos índices de acidente do trabalho, e se consegue proteger o trabalhador.

Além disso, se o empregador cuidar do seu empregado, aplicando medidas que garantam qualidade de vida do trabalhador, meio ambiente de trabalho seguro e saudável, formação dos profissionais, através da educação ambiental, e da aplicação das leis existentes, ocorre à prevenção do risco e, por conseguinte a redução dos acidentes.

O maior bem jurídico tutelado é a vida, assim, parte dela e no todo não pode ser lesionada, compreendendo-se a vida psíquica e física, vez que os acidentes ocorridos se traduzem na perda da capacidade laborativa parcial ou total, o que pode ser evitado com a mudança da cultura das empresas, bem como o combate na eliminação dos riscos.

Assim sendo, o local de trabalho deve ser um local saudável e prazeroso, não doloroso, sem riscos de acidentes, por isso a importância desse princípio aplicado ao direito ambiental do trabalho.

2.3 Poluidor Pagador

O princípio do poluidor pagador busca a responsabilização do agente causador do dano ao meio ambiente, devendo os danos ser suportado pelos poluidores e não pelos contribuintes, no intuito de forçar o poluidor a tomar todas as medidas indispensáveis a evitar a ocorrência do evento danoso.

Esse princípio constitui adoção de um comportamento ecologicamente correto do empreendedor, na medida em que procura prevenir o dano, fazendo com que as empresas se conscientizem que devem escolher a opção menos impactante.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, esse princípio “tem por finalidade a precaução, prevenção e redistribuição dos custos da poluição”⁹, ou seja, ocorrendo o dano, o poluidor deve indenizar os impactos ocasionados ao meio ambiente.

Dentro do direito do trabalho, temos o meio ambiente do trabalhador, sendo que sem a prevenção e eliminação dos riscos, pode gerar dano ao ser humano.

A falta de cultura de muitas empresas que somente visam o lucro, e não investem em medidas seguras e efetivas para reduzir e minimizar os acidentes de trabalho com seus empregados gera um alto custo previdenciário, e quem paga é o contribuinte, que além disso paga o tratamento através do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII da CR/88), assim, essa “mentalidade” deve ser moldada, e também se deve modificar esse ciclo vicioso que é a falta de segurança, acidentes e benefícios previdenciários.

Por outro lado, a fiscalização deixa a desejar principalmente nos métodos de coerção para que o empregador mantenha um ambiente de trabalho saudável, seguro e digno a manter qualidade de vida do empregado.

As empresas pagam uma porcentagem referente a seguro acidente de trabalho (SAT) para o INSS, e por esse motivo, acham que a obrigação de cuidar do trabalhador acidentado não é mais da empresa, mas sim do órgão previdenciário, e quando a questão é levada para o judiciário, às empresas negam, e responsabilizam o próprio empregado pelo acidente ocorrido.

Assevera bem, Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁰ que:

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Aberta, 1998. p. 51.

¹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 75.

O empresário, de alguma forma tem a falsa percepção de que o pagamento do seguro de acidente do trabalho, juntamente com o recolhimento do INSS, cobre todos os riscos que afetam os seus empregados. Praticamente desconhece que a cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.

Lado outro, o judiciário também não está totalmente preparado para enfrentar essa situação, vez que o mesmo ainda trata a questão no âmbito da monetização, não que o caso não seja indenizado, pois deve ser indenizado, mas é que o enfoque principal deve ser a prevenção.

Nesse sentido, como já dito, o TRT da 3ª Região lançou campanha de conscientização para combater acidentes do trabalho, e através da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ n. 01 de 26.03.2012 (TST/CSJT), dispôs sobre a concessão da prioridade na tramitação dos processos referentes ao assunto, e na página principal do TRT3¹¹ consta o triste relato que em 2011 foram 2.796 pessoas mortas por acidente do trabalho.

Assim, deve-se aplicar esse princípio ao meio ambiente de trabalho, com a finalidade de eliminar os riscos através da prevenção e da proteção ao trabalhador, mediante formação tanto do empregado quanto do empregador acerca das regras de Segurança, Saúde e Higiene regidas na CLT, nas NR's e demais normas relativas ao tema.

Precisa-se ainda responsabilizar de forma mais enérgica as empresas que mais concorrem para os acidentes de trabalho, devidamente comprovado através de estatísticas do Judiciário, do MTE, e de outros meios, com o intuito de combater a falta de segurança no local de trabalho, e a forma mais eficaz nesse momento, não seria somente as indenizações que mexem no bolso dos empresários, mas também a ação de regresso do INSS ou impedir que essas empresas de alguma forma participem de licitações, não conceder vantagens fiscais entre outras medidas que o legislador poderia adotar.

Desde janeiro do ano de 2009 as empresas classificadas em atividade de risco grave pagam uma porcentagem maior referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), e aquelas que não estão enquadradas nesse risco, podem ganhar desconto de até 50%.¹²

Logo, aplicam-se os princípios do Meio ambiente ao meio ambiente do trabalho, primeiramente pelo fato que este é uma espécie daquele, e porque não há qualquer impedimento legal ou interpretação contrária a sua aplicação no ambiente de trabalho.

¹¹ Disponível em <<http://www.trt3.jus.br>> Acesso em 6 mai. 2012.

¹² Disponível em <<http://www.sesi.org.br/pro-sst>>. Acesso em 6 mai. 2012.

3. A TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

3.1 Jurisdição e Competência

A Jurisdição é o poder que o Estado possui para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses, resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei, enquanto que a atividade jurisdicional implica na necessidade da organização e da divisão de trabalho entre os membros que integram o Poder Judiciário.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previa em seu art. 114, que competia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Contudo, a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou e acabou com discussões acerca da competência da Justiça do Trabalho, pois, concedeu à Justiça Trabalhista a competência da tutela jurisdicional relativa às demandas oriundas da relação de trabalho, estendendo ao do meio ambiente laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Dessa maneira, a competência da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, pois, antes a competência se restringia às ações entre empregados e empregadores, discutindo-se a relação de emprego, e a Emenda Constitucional contemplou “todas” as controvérsias oriundas da relação de trabalho, com inclusão ao meio ambiente de trabalho.

Nessa esteira, torna-se imperioso uma reflexão acerca dos aspectos de proteção e prevenção a segurança e saúde do trabalhador, notadamente, em relação à necessidade cogente de uma tutela jurisdicional a fim de garantir a uma efetiva proteção ao meio ambiente do trabalho.

Dentro do contexto atual, o que se pode notar é que vivemos diante de grandes diferenças econômicas, financeiras, políticas e sociais que é fruto de um mundo globalizado, e as garantias existentes e previstas na legislação pátria (CR/88, CLT, NR's) que abordam a segurança e saúde do trabalhador, tornam-se importantes instrumentos de uma política social da valorização do trabalho formal, já que, o meio ambiente laborativo não se restringe ao espaço das fabricas e indústrias.

Vale ressaltar que antes da EC n. 45/2004 o Superior Tribunal Federal decidiu através do julgamento de um Recurso Extraordinário de uma Ação Civil Pública proposta

pelo Ministério Público Estadual contra o Banco do Estado de Minas Gerais S.A (BEMGE) +20, que a competência para julgar pedidos relativos a disposições trabalhistas e pedidos voltados a preservação do meio ambiente do trabalho, era da própria Justiça do Trabalho¹³.

Inclusive, o Supremo editou a Súmula 736 pacificando o tema: “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas reativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”¹⁴

Desse modo, antes mesmo da Emenda Constitucional, a Justiça do Trabalho já julgava ações envolvendo meio ambiente de trabalho, por constituir direito fundamental dos trabalhadores constitucionalmente assegurado, e por essa razão a competência era trabalhista no tocante à prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente do trabalho.

4. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO

A globalização foi um fenômeno que se iniciou na década de 80/90 no Brasil, alterando o modo de vida e aos hábitos de parcela significativa da população, bem como as necessidades crescentes de expansão do capitalismo e a internacionalização da economia, do crescimento do comércio e dos investimentos externos.

Com a globalização veio a “mundialização” da economia, e conseqüentemente o direito como um todo teve que se adaptar a nova realidade e aos problemas surgidos, o que também refletiu no direito do trabalho que passou por mudanças significativas como meio de se adequar à realidade globalizada, que trouxe a formação de blocos econômicos, área de livre comércio e da interdependência dos mercados mundiais.

Atualmente o que se observa é a necessidade constante de uma mão de obra cada vez mais qualificada e de elevado nível, que não acompanha a qualificação dos trabalhadores, o que gera desemprego e a informalidade que em muito se deu em razão da automatização/mecanização da linha de produção.

Dentro desta conjuntura, a globalização acirrou a competição em todos os níveis e deu ensejo a novas formas de trabalho, que vem crescendo para atender a realidade econômica e financeira através da flexibilização e terceirização.

A proteção do trabalhador diante da globalização se viabiliza através da informação ao empregado e empregador, bem como da formação e qualificação dos trabalhadores, bem

¹³ STF, RE 206220/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma. DJ 17.09.1999.

¹⁴ STF, Sessão Plenária de 26.11.2003, DJ 09.12.2003, p. 2.

como através de medidas legislativas que possam ser inseridas e que confirmem ao trabalhador garantias, com vistas à melhoria da qualidade de vida no local de trabalho, já que a globalização é um ciclo de relações individuais que abrange os níveis econômicos, sociais, político e jurídico.

O meio ambiente de trabalho saudável e seguro não está apenas ligado apenas à qualidade de vida do trabalhador no local de trabalho, mas também com a inter-relação entre os empregados que convivem diariamente, e que muitas vezes passa o maior tempo no local de trabalho do que em suas próprias casas, com o objetivo de atender a demanda das empresas.

A globalização uniu os mercados mundiais na busca incessante pelo lucro e aumentou em larga escala a produtividade das empresas, então, como se busca educação e compreensão no lar, deve-se buscar essa mesma compreensão no ambiente de trabalho para torná-lo além de seguro, agradável e prazeroso, inclusive com acompanhamentos psicológicos com o intuito de alcançar qualidade de convivência e interação para melhores resultados e satisfação em trabalhar e conviver com uma família de trabalho.

O avanço da globalização também trouxe consequências para o trabalhador que precisava alcançar produtividade, e isso trouxe excesso de trabalho, afastamento por acidentes, doenças, mortes, incapacidades laborativas transitórias e permanentes, e esse fato repercutiu de tal maneira pelos altos índices, e por ter onerado a Previdência Social, pois as medidas previstas na CLT (art. 154 a 201) e nas NR's, não estavam sendo capazes de minimizar, porque ocorria o flagrante desrespeito as normas ao contrario de hoje que os trabalhadores tem consciência e exigem seus direitos.

Assim, muitas empresas que investem na segurança e saúde do trabalhador no local de trabalho criam medidas para aumentar não só a qualidade de vida, mas a qualidade da produtividade e rendimento, como a Microsoft que flexibilizou o horário de trabalho, como por exemplo, os funcionários que lidam com criação de programas/software, que não tem horário rígido e podem trabalhar como quiserem, pois, o importante é produzir.

No Brasil, existem algumas empresas que concedem alguns minutos de lazer para seus funcionários, sala para descanso, poltronas confortáveis para dormir após o almoço, porque acreditam que o empregado poderá produzir com melhor qualidade, e por isso investem na saúde e felicidade do empregado, que nada mais é que a qualidade de vida, para que o empregado sinta o mesmo prazer de trabalhar e voltar para casa, pois o seu trabalho tem que representar tamanha satisfação por conceber o sustento de sua família como sua parcela de contribuição para o crescimento do Brasil.

O TRT 3ª Região, por exemplo, criou o PROGRAMA ÁGAPE, que visa construir uma rede de suporte sociofuncional para os magistrados e seus servidores quando existir uma situações de acidentes laborais, doenças graves, morte e luto, tanto na família quanto nas equipes de trabalho, de forma a suavizar os impactos negativos, que esses eventos podem causar na vida pessoal e profissional¹⁵.

A globalização da economia trouxe implicações, mas atualmente o Brasil está adotando medidas para tentar eliminar ou reduzir os riscos da atividade para garantir qualidade de vida e integridade física e psíquica, em que pese andar a passos lentos, pois, enfrenta a necessidade de manter certa harmonia para conservar a produção compatível com os números absolutos da população.

5. CONVENÇÕES DA OIT

A proteção à saúde do trabalhador é um direito e um dever de cunho social, sendo um dos mais importantes e avançados da Constituição que está voltado para toda e quaisquer pessoas, sendo que a essas normas são atribuídas à consciência de que o direito à vida é o primórdio de todos os demais direitos fundamentais que orientam as formas de atuação no campo do meio ambiente.

Dessa maneira, as convenções da OIT priorizaram nesse campo, o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável e que deve ser reconhecido como direito humano fundamental, necessitando ser acompanhada de medidas preventivas que garantam a segurança e saúde de todos os trabalhadores.

A partir desse contexto, ao ratificar as convenções internacionais que tratam da proteção da saúde do trabalhador, o Brasil eleva as convenções ao patamar de norma constitucional e os dispositivos nelas inseridos por estarem abrangidos no conceito de direito ao meio ambiente de trabalho.

As convenções da OIT ao serem ratificadas pelo Brasil incorporam-se pelo processo ordinário de internalização dos tratados internacionais, à legislação interna.

A preocupação é a prevenção dos acidentes e dos danos à saúde em razão do trabalho, devendo-se reduzir os riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho, assim sendo, os dispositivos constitucionais que tratam do tema são importantes e fundamentais ao direitos do trabalhador.

¹⁵ Disponível em <<http://www.trt3.jus.br/agape/default.htm>> Acesso em 13 mai. 2012.

Cabe, ao Estado Brasileiro, mediante os compromissos assumidos na ordem internacional, traçar estratégias de atuação efetiva para a proteção do trabalhador na redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como garantir qualidade de vida ao trabalhador no que tange à defesa da saúde no seu conceito mais abrangente.

O Brasil ratificou 96 convenções, sendo que 82 estão em vigor, 14 foram denunciadas, e nenhuma foi ratificada nos últimos 12 meses, dentre elas estudaremos as convenções 148, 155 e 187, que tratam do tema segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho, porém somente as duas primeiras foram ratificadas.

5.1 Convenção n. 148

A convenção n. 148 foi ratificada pelo Brasil em 14.01.1982, e conseqüentemente foi promulgada pelo Decreto n. 93.413/1986 que trata sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.

Essa convenção foi ratificada por 45 países, e dentre estes, a Itália também ratificou, sendo que entrou em vigor em 28.02.1985, regulada pela L. 19/11/1984, n. 862 (Publicado no Suplemento Ordinário Gazzetta Ufficiale de 20/12/1984, n. 349), porém recentemente a lei n. 123 de 03 de agosto de 2007, trata da reorganização e reforma da legislação existente de saúde e segurança no local de trabalho em conformidade com o artigo 117 da Constituição Italiana.¹⁶

Outro foco importante dessa convenção é que os trabalhadores tem o direito a receber informação e orientação acerca dos riscos a que estão expostos, para que possam se proteger através da prevenção destes riscos, conforme previsão nos artigos 7 e 13.

5.2 Convenção n. 155

A convenção n. 155 foi ratificada por 56 países, dentre eles o Brasil em 18.05.1992 que promulgou o Decreto n. 1.254/1994 que trata sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, entretanto, a Itália não ratificou essa convenção.

É uma das convenções mais importantes, porque institui normas e princípios acerca da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, aplicando-se a

¹⁶ Disponível em <<http://www.ilo.org/rome/ilo-italia/convenzioni-ratificate/lang--it/index.htm>> Acesso em 7 mai. 2012.

todos os trabalhadores das áreas econômicas, inclusive os trabalhadores da administração pública.

O objetivo da convenção é fazer com que todos os países membros, criem uma política com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde em consequência do trabalho, para reduzir dentro daquilo que for possível e razoável as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Não obstante a criação de uma política nacional, a convenção ainda traz obrigações preventivas desde a fabricação de maquinários, equipamentos ou substâncias de uso profissional, com a finalidade de abolir o risco inerente para a saúde, na origem.

Vale ressaltar que a convenção prevê que o trabalhador tem o direito e pode interromper uma situação de trabalho que considere que envolva perigo iminente e grave para sua vida e saúde, não podendo o empregado sofrer punição por parte do empregador.

Nesse sentido, tanto o artigo 7 da C.148 quanto o artigo 19 da C.155, preveem o direito da informação aos empregados e empregadores acerca dessas políticas de prevenção dos riscos inerentes a atividade, pois, a lei não deve ficar só no papel, ela deve ser colocar em pratica e deve ser de conhecimento de todos indistintamente.

Desse modo, o trabalhador tem o dever de cooperar e cumprir com as normas de segurança, saúde e higiene no local de trabalho, contudo, a obrigação da implementação dessas normas, bem como a fiscalização pelo cumprimento das mesmas, é de responsabilidade do empregador, vez que a atividade econômica geradora de lucro é dele.

Como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira: “Não adianta o progresso legislativo se o cidadão comum não despertar para a necessidade de preservação da vida, até mesmo por ignorar seus direitos”.¹⁷

A convenção é espetacular, porque traz meios efetivos de minimizar e eliminar os riscos da atividade, mas se ela não for amplamente divulgada, estudada, informada, não sairá do papel, mesmo com a obrigação do Brasil em enviar relatórios para a OIT, por essa razão e outras, é que os sindicatos deveriam sair da politicagem que se encontram e atuar no papel pelo qual deveriam se empenhar, qual seja, a defesa dos direitos de todos os trabalhadores de todas as categorias, e se fortalecer como era no início do século XIX e XX.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador, 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 95

5.3 Convenção n. 187

A convenção de n. 187, ainda não foi ratificada pelo Brasil e nem pela Itália, mas foi ratificada por 17 países, sendo que o Japão foi o primeiro país a ratificar, seguido da Coreia do Sul. Ela é considerada o marco promocional para a segurança e saúde do trabalho, pois em 2006 em razão da proporção global das lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho, ocorreu a necessidade de implementar novas medidas para reduzir esse quadro, que gera impactos negativos na produtividade e no desenvolvimento econômico e social.

A proteção dos trabalhadores contra doença profissional ou não, e contra os acidentes industriais é um dos objetivos fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido em sua Constituição, e em virtude disso, a convenção n. 187 tem a finalidade de promover o desenvolvimento de uma “cultura preventiva de saúde e segurança” dando prioridade à saúde e à segurança no trabalho nas agendas nacionais através de programas de alcance nacional, assim como a promoção de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis.

Em que pese à convenção de n. 155 dispor sobre normas e princípios da segurança e saúde dos trabalhadores, ainda precisa de implementos e por isso pendente ao marco de promoção de segurança e saúde no trabalho, que tem como meta fortalecer o sistema de saúde e segurança no local de trabalho, colocando medidas preventivas em prática.

No dia 15.05.2008 foi publicada no Brasil, a Portaria interministerial de n. 152, que instituiu a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho, tendo o objetivo de avaliar e propor medidas para a implementação, da convenção n. 187 da OIT, tratando da estrutura de promoção da segurança e saúde no trabalho, bem como as questões envolvessem o aperfeiçoamento desse sistema nacional, através da elaboração de um programa nacional de saúde e segurança no trabalho, definindo estratégias e planos de ação.

A convenção n. 187 da OIT é tida como o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho, pois, destina-se a promover uma cultura de prevenção, estabelecendo que o país-membro deve ter uma rede de formação e informação de Segurança e Saúde no Trabalho, de modo que permita, através da educação, suscitar mudanças contínuas e positivas no ambiente de trabalho beneficiando todas as partes interessadas, incluindo trabalhadores, empresas e toda a sociedade.

6. POLITICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

A convenção n. 187 determina no capítulo III, que o país deve adotar três linhas de atuação, quais sejam: a formulação de uma política nacional; a promoção e o direito dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável; e o desenvolvimento de uma cultura nacional de prevenção que inclua a informação, formação e orientação, sendo que a formação e informação já estavam previstos nas convenções 148 e 155, e a convenção 187 trouxe o direito a orientação.

No Brasil as estatísticas demonstraram anualmente que de forma crescente vem aumentando os números dos índices de acidente do trabalho, sendo que no ano de 2008 ocorreram em torno de 740 mil acidentes de trabalho, deixando 2.757 trabalhadores brasileiros mortos, o que representando um custo ao país de mais de R\$ 32 bilhões. Deve-se considerar que a estatística do Ministério do Trabalho inclui somente os trabalhadores que tem carteira assinada e pagam o INSS, então, esses dados não incluem os trabalhadores da informalidade, que se fossem incluídos, elevaram demasiadamente essa triste estatística¹⁸.

Daí a necessidade de criar políticas de segurança e saúde do trabalhador, assim, mesmo antes da convenção 187 ser ratificada, entrou em vigor no Brasil o Decreto n. 7.602 que trata da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador que tem por objetivo a promoção da saúde, a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, a prevenção de acidentes e danos à saúde relacionados ao trabalho por meio da eliminação dos riscos nos ambientes de trabalho, o que se traduz no direito do trabalhador sadio em não ser lesado.

A Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador nasceu da necessidade precípua de garantir que o trabalho, base da organização social e direito humano fundamental, seja realizado em condições que contribuam para a melhoria da qualidade de vida e a realização pessoal e social do trabalhador, sem ocasionar prejuízo para sua saúde e integridade física e mental, visando à redução dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, através de ações de promoção, reabilitação e vigilância na área de saúde. Suas diretrizes compreendem a atenção integral à saúde, a articulação intra e intersetorial, bem como a participação dos trabalhadores, e o apoio a estudos e a capacitação de recursos humanos.

O Brasil já havia assumido o compromisso ao ratificar a convenção 155 em criar uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio

¹⁸ Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>> Acesso 14 mai. 2012.

ambiente de trabalho, contudo, como bem afirma Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁹:

A estrutura normativa em vigor no Brasil sobre a proteção jurídica à segurança e saúde do trabalhador deixa muito a desejar. as normas que tratam do assunto estão dispersas em vários dispositivos legais desconexos, abrangendo diversos ramos do direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta e aplicação. Além disso, o núcleo normativo sobre o tema está concentrado nas Normas Regulamentadoras (...) mas que são pouco reverenciadas pelos profissionais do direito (...).

A PNSST trata de princípios fundamentais, conceitos básicos, diretrizes, atribuições das responsabilidades, abrangência de maior aplicação, gestão, competência, ônus da prova, tutelas preventivas e sanções penais, que vão trazer benefícios, na ordem de se ter um status legal diferenciado em razão da lei, a unificação de normas dispersas, bem como a sistematização e densidade doutrinária.

Os princípios tratados na PNSST traz o fortalecimento da universalidade, prevenção, precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as assistências, reabilitação e reparação, dialogo social e integridade, contudo, se poderia incorporar a esses princípios, os princípios já consagrados do direito ambiental, bem como os princípios esculpidos na Carta Magna, e os avanços das diretrizes estabelecidas em convenções já ratificadas pelo Brasil.

Infelizmente a PNSST é pouco divulgada, mas está em vigor desde 07.11.2011, e pelo pouco tempo, ainda não se sabe quais avanços, melhorias e benefícios trouxeram para os trabalhadores no campo da segurança e saúde, mas a expectativa é que com a ratificação da convenção 187, e a implementação de uma política social realmente efetiva, ocorra uma mudança cultural e uma evolução em favor da preservação da vida e do trabalho digno, não só com codificação das normas esparsas, mas que também seja matéria individual nas faculdades, a divulgação da lei para que desperte o interesse de todos, o fortalecimento dos sindicatos, a mudança de cultura dos empregadores, tudo isso ajudaria a efetivar uma política que verdadeiramente cumpriria o seu papel.

7. A RECENTE REFORMA ITALIANA

A Itália ratificou a convenção n. 148 que trata sobre a Proteção dos Trabalhadores

¹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador, 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 135-136.

Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho que entrou em vigor em 28.02.1985, e foi regulada pela Lei n. 862 de 19.11.1984, publicada no Suplemento Ordinário Gazzetta Ufficiale de 20/12/1984, n. 349.

Em razão dessa lei, a Itália, tratou do assunto acerca do processo ambiental no ambiente de trabalho na Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989, que discute a implementação de medidas para promover a melhoria da segurança e saúde do trabalhador da comunidade europeia, e assim estabelecer conjuntos de regras básicas para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores em todos os setores, tanto privado quanto público, com exceção das forças armadas e da polícia.

A diretiva teve como finalidade implementar medidas para promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho, e trouxe os princípios gerais relativos à prevenção dos riscos profissionais, e garantias a segurança e saúde, com a eliminação de fatores de risco e informações sobre o incidente, consulta, participação equilibrada de acordo com as legislações, formação dos trabalhadores e seus representantes, bem como as diretrizes gerais para a implementação dos referidos princípios.

É interessante mencionar que em 1994 foi introduzido um decreto legislativo para regulamentar a segurança no local de trabalho. Ocorre que esse decreto não foi o primeiro a regulamentar a segurança no local de trabalho, pois, desde os anos cinquenta, foram aprovadas algumas leis sobre segurança no trabalho, embora não formalmente revogadas.

O Decreto Legislativo de n. 626/94 traz normas acerca da segurança do trabalho, tendo ensejado o consolidado Decreto Legislativo n. 81/2008.

As primeiras leis sobre a segurança do local de trabalho foram criadas na Itália em 1930 com previsão no Código Penal no art. 437 e em 1942 no Código Civil no art. 2087, enquanto as primeiras leis específicas sobre o assunto têm como marco os anos cinquenta. De particular importância foram os decretos de n. 547 de 1955, n.º 303 de 1956 e Decreto Presidencial N.º 164 de 1956 para o setor da construção.

Na década de noventa, após a entrada na Europa da adoção das diretivas foi promulgado os decretos, n.º 626, de 1994 e n.º 494 de 1996, que obrigam as empresas, clientes e empregadores, para gerenciar a melhoria contínua das condições de trabalho, introduzir formação e informação sobre os riscos. Com a atualização anual, seguido por outros decretos de esclarecimento e aperfeiçoamento, além de leis regionais.

A principal inovação introduzida pelo Decreto Lei n. 626/94, de acordo com os conceitos expressos nas diretivas comunitárias da União Europeia, é a exigência de avaliação de risco pelo empregador e a introdução de um serviço prevenção e proteção (RSPP), do qual

o empregador é responsável. A avaliação de risco, então, é um processo de identificação de perigos e, posteriormente, de todas as medidas de prevenção e de proteção com vista a minimizar os riscos e os danos potenciais decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais.

Assim, entrou em vigor a lei n. 123 de 03 de agosto de 2007, que tratar da reorganização e reforma da legislação existente de saúde e segurança no local de trabalho em conformidade com o artigo 117 da Constituição Italiana, que deu o prazo de 09 meses para o Governo promover a reorganização e reforma da legislação existente, assim, o assunto voltou para o centro do governo e da atenção do Parlamento para o problema da segurança no trabalho, tendo em vista o crescente número de mortes no trabalho, assim, os esforços feitos pelo chefe de Estado na promoção de uma cultura de segurança no trabalho, introduziu a questão da saúde e segurança entre a prioridade absoluta, e no documento de planejamento da economia e finanças de 2007-2011, foi colocada entre as linhas de intervenções programáticas no trabalho e no emprego, juntamente a intensificação da luta contra o trabalho não declarado e ilegal e fortalecimento dos serviços de inspeção.

A partir daí, veio o decreto legislativo de n. 81 de 09.04.2008, dando aplicação ao artigo 1º da Lei 123 de 03.08.2007, visando à implementação da proteção da segurança e saúde no local de trabalho, organizando e coordenando numerosos regulamentos acerca do tema, incluídos em um texto único que inclui 13 títulos e 52 anexos, dispostos em 306 artigos, incluindo todos os setores públicos e privados, e todos os tipos de risco, bem como abarca todos os funcionários e trabalhadores, subordinados, autônomos e empresas familiares.

A disciplina introduzida com o decreto legislativo n. 81 de 2008, satisfaz uma exigência de clareza e certeza que não podia ser mais descuidado, pois, por muitos anos, na Itália, aguardava-se uma intervenção legislativa que constituísse uma tentativa séria e racional, de regulamentar a matéria de maneira sistemática, antes de tudo, sobre o plano formal, inclusive o decreto legislativo de n. 106 de 03.08.2009, trouxe modificações e melhorias para DL 81/2008.

Ao examinar o DL 81/2008 existe uma diferença do ordenamento jurídico italiano com o ordenamento jurídico brasileiro, pois, na Itália, as violações das obrigações de segurança, as consideradas mais graves, são penalizadas podendo ser condenados, sendo que a relevância penal da infração não só é considerada um desestimulante, pelo menos para quem o pratica, mas influi sobre o ressarcimento do dano sofrido pelo trabalhador por causa da infração, ao contrario do Brasil que não se aplica penalidade na esfera penal.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a preocupação com o meio ambiente do trabalho se restringia a pequenos grupos de preservação, entretanto, passou a ser uma preocupação mundial, sendo que até o setor empresarial, ainda que hesitante, vem se ocupando com a questão ambiental do trabalho para garantir produção e qualidade em razão da competitividade dos mercados financeiros devido à globalização.

O tema vem ganhando grandes avanços no Brasil, mas ainda é preciso meios eficientes e capazes de fazer com que essas medidas sejam cumpridas, tendo em vista que não basta proteger e prevenir, é imperioso implementar medidas para a preservação e conservação do trabalhador, que acima de tudo é um ser humano.

Em que pese o Brasil ter ratificado a convenção 148 e a convenção 155 e promulgar o decreto 7.602/11, não teve avanços, ao contrário da Itália que somente ratificou a convenção n. 148, e tardiamente promulgou leis para tratar da segurança e saúde do trabalhador, trazendo o texto único através do DL 81/2008, mas que em seus 306 artigos dispôs de forma inteligente toda a matéria atinente a prevenção, proteção, princípios, inspeções, responsabilidades, diretrizes, competência, fiscalização, combate aos riscos de acidentes, sanções/penalidades, entre outros, o que o Brasil ainda não foi capaz de fazer.

Assim, o cumprimento da ordem jurídica e a defesa dos fundamentos e princípios inseridos na Constituição da República, bem como a observância dessas diretrizes pelos operadores do direito, significa que a aplicação dessas normas deve estar voltada à finalidade social: a proteção à saúde é um direito fundamental do trabalhador garantindo assim a qualidade de vida e a integridade física e psíquica do trabalhador no local de trabalho, seguindo o exemplo da legislação italiana que em pouco tempo trouxe leis efetivas e concretas.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Aberta, 1998. p. 51.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à saúde do trabalhador, 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Professor Doutor Giancarlo Perone. Università Degli Studi di Roma Tor Vergata. Processo Ambiental no Ambiente de Trabalho: Estratégia Sistemática de uma Recente Reforma Italiana. Texto Disponibilizado pelo autor.

Professor Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo pela PUC/SP. Meio Ambiente do Trabalho em face do Direito Ambiental Brasileiro. <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/celso_antonio_pacheco_fiorillo.pdf>. Acessado em 24 abr. 2012.

<http://www.interfacehs.sp.senac.br/br/resenhas.asp?ed=4&cod_artigo=73> Acessado em 15 mar. 2012.

<<http://www.trt3.jus.br>> Acesso em 6 mai. 2012.

<<http://www.sesi.org.br/pro-sst>>. Acesso em 6 mai. 2012.

<<http://www.ilo.org/rome/ilo-italia/convenzioni-ratificate/lang--it/index.htm>> Acesso em 7 mai. 2012.

<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em 13 mai. 2012.

<<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>> Acesso 14 mai. 2012.